



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
RESOLUÇÃO CME n. 035, de 07 de agosto de 2014**

Institui normas para designação de estabelecimentos de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais como Órgão Normativo do Sistema Municipal de Ensino,

Considerando a flexibilidade na designação de estabelecimentos de ensino e de ordenamento do Sistema Municipal de Ensino,

Considerando a necessidade de evitar que estabelecimentos de ensino utilizem indevidamente designações que identificam escolas autorizadas a funcionar,

RESOLVE:

Artigo 1º - A presente Resolução regulamenta normas para a designação e denominação de estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 2º - Os estabelecimentos serão designados de acordo com o nível de ensino ou modalidade de ensino ou a jornada escolar diária com o mesmo aluno:

I - Educação Infantil em jornada escolar diária de 4 (quatro) horas e ou igual ou superior a 7 (sete) horas:

- a) Escola de Educação Infantil ou Escola Infantil quando oferecer a educação infantil;

- b) Centro de Educação Infantil, quando oferecer a educação infantil, em duas ou mais unidades de educação infantil de uma mesma mantenedora;
- c) Creche, quando oferecer a educação infantil a crianças da faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos;
- d) Pré-Escola ou Jardim de Infância, quando oferecer a educação infantil na faixa etária de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

II – Ensino Fundamental em jornada escolar diária de 4 (quatro) horas:

Escola de Ensino Fundamental ou Escola Fundamental, quando oferecer o ensino fundamental, podendo incluir o nível anterior ou parte dele;

III – Ensino Médio em jornada escolar diária de 4 (quatro) horas:

- a) Escola de Ensino Médio ou Colégio, quando oferecer o ensino médio, podendo incluir os níveis anteriores, bem como a habilitação profissional, mediante a oferta de curso técnico de nível médio;
- b) Escola de Educação Básica, quando oferecer o ensino médio, incluindo os níveis anteriores, bem como a habilitação profissional, mediante a oferta de curso técnico de nível médio;

IV – Educação Especial em jornada escolar diária de 4 (quatro) horas:

- a) Escola de Educação Infantil Especial ou Escola Infantil Especial, quando oferecer a educação infantil na modalidade educação especial;
- b) Escola de Ensino Fundamental Especial ou Escola Fundamental Especial, quando oferecer o ensino fundamental, podendo incluir o nível anterior ou parte dele, na modalidade educação especial.

V – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas respectivas modalidades, em jornada escolar diária igual ou superior a 7 (sete) horas:

Escola de Tempo Integral, quando oferecer um ou mais níveis da educação básica, inclusive uma ou mais de suas modalidades, desde que em tempo integral.

Parágrafo único - As unidades educacionais integrantes de Centros de Educação Infantil serão designadas Unidade de Educação Infantil.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público do Município deverão ter incluídos em sua designação o adjetivo municipal.

Artigo 4º - Às escolas mantidas pela iniciativa privada é facultada a inclusão da expressão que as identifique como pertencente a uma mesma mantenedora ou rede ou que as qualifique em função de sua proposta pedagógica.

Artigo 5º - A denominação será somada à designação, na forma desta Resolução.

§ 1º A denominação pode ser nome de vulto eminente, data memorável, topônimo ou nome fantasia.

§ 2º É vedado atribuir nome de pessoa viva a estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, conforme legislação vigente.

Artigo 6º - A designação e denominação dos estabelecimentos de ensino serão fixadas pela entidade mantenedora, observadas as normas desta Resolução, e qualquer alteração será notificada a este Conselho, por meio de ofício, acompanhado de cópia do ato que a modificou.

Parágrafo único - Verificada a existência de irregularidade na designação e ou denominação adotada, a mantenedora será notificada por este Conselho, ficando sem efeito a alteração promovida pela mesma.

Artigo 7º - As designações de estabelecimentos de ensino relacionadas nesta Resolução são de uso exclusivo das escolas autorizadas a funcionar, vedada sua utilização por entidades que oferecem cursos livres.

Artigo 8º - Revogam-se as Resoluções CME nº 010, de 21 de agosto de 2008, 019, de 04 de dezembro de 2008, e 034, de 03 de julho de 2014.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Bento Gonçalves, 07 de agosto de 2014

Aprovada em Plenário, por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária, realizada em 07 de agosto de 2014.

Luis Carlos Mendonça Mezzomo
Presidente